

Jurisprudência Criminal

Júri - Pronúncia - Homicídio tentado - Legítima defesa de terceiros - Absolvição sumária - Desclassificação para lesões corporais - Inadmissibilidade - *Animus necandi* - Índícios - Submissão ao Tribunal do Júri

Ementa: Júri. Pronúncia. Homicídio tentado. Legítima defesa de terceiros. Absolvição sumária. Desclassificação para lesões corporais. Inadmissibilidade. Índícios de *animus necandi*. Submissão ao Tribunal do Júri.

- Para a pronúncia, é suficiente que haja prova da materialidade do delito e elementos de convicção da autoria, exigindo-se para a absolvição sumária, com amparo na existência de dirimente (legítima defesa de terceiros), prova segura e incontroversa, impossibilitando o acolhimento da tese quando há controvérsia a respeito das circunstâncias do crime.

- Descabe, ainda, a desclassificação da imputação por homicídio para o de lesões corporais se as provas ensejam dúvida a respeito do dolo. Nesta fase, basta a existência de indícios, deixando ao juízo constitucional do Tribunal do Júri a decisão final quanto à existência ou não de *animus necandi*.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0126.12.000008-1/001 - Comarca de Capinópolis - Apelante: V.L.S. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: P.P.S. - Relator: DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2013. - *Júlio Cezar Gutierrez* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - Trata-se de recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia (f. 140/164) prolatada em face de V.L.S., pela prática do crime do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, visto ter, em 31.12.11, na "Fazenda Beleza", Região da Beleza, em Capinópolis, efetuado disparos de fogo contra seu cunhado P.P.S., causando-lhe lesões corporais, que não foram a causa da morte da vítima, por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Consta, ainda, que a vítima possuía arma de fogo em sua residência na ocasião dos fatos, sendo denunciada pelo delito do art. 12 da Lei 10.826/03, cujo feito

foi desmembrado nos termos do *decisum* de f. 47/48. O recorrente, por sua vez, foi denunciado também por porte ilegal de arma de fogo, crime esse excluído da pronúncia pela aplicação do princípio da consunção.

Inconformada, a defesa recorreu, requerendo, em preliminar, a nulidade da sentença, por excesso de fundamentação, e, no mérito, a absolvição sumária sob o manto da excludente da legítima defesa de terceiros, ou a desclassificação da conduta, por ausência de *animus necandi* (f. 179/186).

Contrarrazoando, o Ministério Público se bate pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 188/195). No mesmo sentido, opina a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador Luiz Alberto de Almeida Magalhães (f. 208/212), sendo de se registrar que a r. decisão recorrida foi mantida no juízo de retratação (f. 296).

Em síntese, é o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, o exame da preliminar.

1 - Preliminar:

Em sede preliminar, suscita a defesa a nulidade da sentença de pronúncia, ao argumento de que:

[...] da forma em que foi redigida terá nefasta e sugestiva influência na decisão dos jurados, quando explicitamente proclama que: 'não há nos autos prova cabal de o crime ter sido praticado em legítima defesa própria ou de terceiros, pois há divergência substancial sobre a existência de agressão injusta por parte da vítima contra os genitores do denunciado' (f. 180).

Razão não assiste ao d. causídico, *data venia*.

Da simples leitura do trecho acima transcrito, como, de resto, de toda a r. sentença de pronúncia, depreende-se que a decisão respeitou a isenção exigida nessa seara, para que não houvesse interferência no julgamento dos jurados.

Ao apontar a presença de "divergência substancial sobre a existência de agressão injusta por parte da vítima contra os genitores do denunciado", o ilustre Magistrado nem de longe se excedeu na linguagem ou prejudicou o caso, limitando-se a termos sóbrios e comedidos e, ainda, no campo da possibilidade, a rechaçar a tese defensiva de prova escorregada da legítima defesa.

Com efeito, atendendo ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, o MM. Juiz de Direito fundamentou a sua decisão limitando-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, não extrapolando os limites da mera admissibilidade da acusação, pelo que, sem maiores delongas, entendendo que a decisão de f. 140/164 não padece do alegado excesso de fundamentação ou

vício de linguagem no juízo de admissibilidade, rejeito a preliminar.

2 - Mérito:

Passo ao exame do mérito.

Narra-se, na denúncia, que, durante uma festa na residência de P.P.S., ora ofendido, ele se desentendera com os pais do ora recorrente, instante em que esse se exaltou e, de posse de uma garrucha calibre 22 LR, efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a no braço esquerdo.

A materialidade se faz comprovada diante do auto de prisão em flagrante delito (f. 05/10), do relatório médico (f. 27) e do laudo de eficiência em arma de fogo (f. 28).

A autoria, por sua vez, foi confessada, a seu modo, pelo recorrente, que aduz ter agido sob o pálio da legítima defesa de terceiros, vale dizer, seus genitores, os quais teriam sido agredidos (empurrados) pela vítima (f. 127/128).

Todavia, é cediço que a absolvição sumária com supedâneo em causa de exclusão do crime (art. 415, IV, do CPP) só tem cabimento quando fundamentada em circunstância provada de forma evidente e estreme de dúvidas, o que não se pode afirmar no caso vertente.

Isso porque a vítima (f. 121/122) e sua esposa, a informante F.L.S. (f. 125/126), relataram os fatos de forma diversa, colocando em dúvida a versão do réu, a qual, ademais, não é de todo coerente se cotejado o teor dos interrogatórios das fases inquisitiva (f. 10) e judicial (f. 127/128), falecendo, pois, a necessária prova incontroversa que poderia justificar a subtração do caso do crivo do júri popular.

O mesmo se diga quanto ao elemento subjetivo do tipo (*animus necandi*).

A desclassificação da conduta para o crime do art. 129 do Código Penal, pela inexistência de crime doloso contra vida (art. 419 do CPP), deve fundamentar-se em prova incontestada, do que também não me convenci na hipótese dos autos.

In casu, as circunstâncias do crime não afastam, de plano, a ocorrência do dolo de matar, considerando, principalmente, a letalidade do meio empregado pelo agente (disparo de arma de fogo). A alegação de que o réu efetuou apenas um disparo não aponta, *per se*, a inexistência de *animus necandi*, mesmo porque ninguém duvida que um único projétil já constitui meio suficiente para ceifar a vida de uma pessoa.

A existência ou não da vontade livre e consciente de matar é decisão afeta ao juízo constitucional do Tribunal do Júri, bastando, por ora, que as circunstâncias delitivas indiquem, ainda, que, no campo da possibilidade, o réu teria agido com intenção de matar. Nesta fase, basta a existência de indícios, deixando ao Conselho de Sentença

a decisão final quanto à existência ou não de *animus necandi*.

Itero que apenas a prova incontroversa pode ensejar a absolvição sumária e a impronúncia, vedando-se o acolhimento do pleito quando há dúvida acerca da prática de crime doloso contra a vida pelas teses, não evidentes, da prática do crime sob o pálio da legítima defesa e da inexistência de *animus necandi*, militando a dúvida, nesta fase, em favor da sociedade.

3 - Conclusão:

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

DES. DOORGAL ANDRADA - De acordo com o Relator.

DES. FEITAL LEITE (Juiz convocado, Portaria 2.859/2013) - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.